



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.499, DE 2024

Dispõe sobre a criação da Cédula de Crédito Ambiental Certificado (CCAC), estabelece regras de registro e comercialização de créditos ambientais gerados no Brasil e dá outras providências.

Autor: Deputada CORONEL FERNANDA

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.499, de 2024, que pretende criar a Cédula de Crédito Ambiental Certificado (CCAC), estabelecendo regras de registro e comercialização de créditos ambientais gerados no Brasil.

Composto por dezoito artigos, o projeto institui a CCAC e a define (art. 1º), especifica suas modalidades (art. 2º), lista os agentes que possuem legitimidade para emissão das cédulas (art. 3º) e especifica seus requisitos (art. 4º).

O art. 5º estabelece que, para a sua validade e controle, os créditos ambientais representados pela CCAC deverão ser acompanhados de certificação emitida por terceira parte, que ateste a indicação e especificação dos créditos ambientais que a lastreiam.

O art. 6º, por sua vez, dispõe que a CCAC poderá ser emitida sob a forma cartular ou escritural e o art. 7º qualifica a CCAC como um ativo financeiro negociável, para os fins de registro e depósito em entidades





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros.

O art. 8º trata da possibilidade de aditamento, ratificação e retificação da CCAC, enquanto o art. 9º especifica que se aplicam à CCAC, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as modificações que especifica em seus incisos.

O art. 10 trata da possibilidade de fracionamento do crédito ambiental representado pela cédula.

O art. 11, por sua vez, exige que o credor final da CCAC registre, no sistema eletrônico de escrituração autorizado pelo Banco Central do Brasil, a aposentação do crédito ambiental quando este for utilizado para compensação, mitigação ou qualquer outra forma de utilização dos serviços ambientais representados, como no caso da compensação da pegada de carbono.

O art. 12 especifica competências do Banco Central do Brasil na aplicação da Lei e o art. 13 estabelece o conteúdo do sistema eletrônico de escrituração da CCAC.

O caput do art. 14 fixa regras para os aditamentos, a fim de evitar que a CCAC perca sua validade ou eficácia, enquanto o parágrafo único do dispositivo autoriza o Conselho Monetário Nacional a estabelecer normas complementares e a dispensar o registro ou o depósito de que trata o caput do dispositivo.

De acordo com o art. 15, o Poder Executivo, por meio de regulamento, estabelecerá normas para adaptar os agentes emissores, sistemas de escrituração e os participantes do mercado às disposições desta Lei, com a possibilidade de criar novas modalidades de créditos ambientais, revisar as existentes, e implementar inovações para assegurar a eficiência do mercado de créditos ambientais no Brasil e internacionalmente.

O art. 16 estabelece que os créditos lastreados pela CCAC poderão ser utilizados como garantia ou caução para fins de débitos fiscais,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

bancários ou de outras obrigações financeiras, equivalente ao dinheiro para fins de penhora. Também especifica que a utilização desses créditos como garantia estará sujeita à aprovação e regulamentação de condições específicas pelos órgãos competentes, podendo ser adotados mecanismos para assegurar a liquidez e a avaliação correta do valor dos créditos no momento de sua utilização.

O art. 17 atribui ao Governo Federal a responsabilidade por realizar campanhas de divulgação da CCAC, com o objetivo de promover o entendimento e a adoção desse título de crédito no mercado, tanto no Brasil quanto no exterior, contribuindo para a expansão do mercado de créditos ambientais e a conscientização sobre práticas sustentáveis.

O art. 18 encerra a proposta com a cláusula de vigência, a iniciar-se na data de publicação da lei em caso de aprovação.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.499, de 2024, apresenta-se com a louvável ambição de instituir um título de crédito multifuncional capaz de financiar uma ampla gama de projetos ambientais no País. Sua autora, a Deputada Coronel Fernanda, identifica corretamente uma necessidade real do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

mercado brasileiro de ativos ambientais: a existência de iniciativas relevantes de conservação, restauração e uso sustentável da natureza que não encontram, hoje, instrumento financeiro próprio que viabilize seu lastreamento, comercialização e rastreabilidade.

A proposta, contudo, foi apresentada em novembro de 2024, pouco antes da sanção da Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE). Esse marco regulatório posterior altera substancialmente o cenário em que a CCAC fora concebida, esvaziando algumas das modalidades originalmente propostas e exigindo revisão criteriosa do escopo da cédula.

Cumprе destacar, ademais, que diversas das modalidades previstas no art. 2º do projeto encontram-se atualmente abrangidas por instrumentos legais específicos, a saber:

a) a CCAC-Carbono e a CCAC-Desmatamento Evitado sobrepõem-se ao SBCE e ao sistema voluntário de mercado de carbono ali estruturado;

b) a CCAC-Energia Limpa coincide com o sistema dos Créditos de Descarbonização (CBIO), instituído pela Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017 (RenovaBio);

c) a CCAC-Agronegócio Sustentável sobrepõe-se à Cédula de Produto Rural Verde (CPR Verde), disciplinada pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com as alterações das Leis nº 13.986, de 2020, e nº 14.421, de 2022;

d) a CCAC-Reciclagem encontra equivalente nos certificados de logística reversa previstos no Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, regulamentador da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010);

e) a CCAC-Socioambiental, definida no projeto apenas como referente a “projetos socioambientais e de tecnologia social”, padece de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

indeterminação semântica incompatível com a segurança jurídica exigida em matéria de ativos financeiros.

Verifica-se, ainda, sobreposição com a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), instituída pela Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, cujo art. 3º já admite, dentre as modalidades de PSA, os títulos verdes e outras formas a serem reconhecidas pelo órgão gestor da política.

De outra parte, dentre as oito modalidades originalmente propostas, duas correspondem efetivamente a lacunas reais do ordenamento jurídico brasileiro: a CCAC-Biodiversidade e a CCAC-Recursos Hídricos. Ambas representam classes de ativos ambientais para os quais inexiste, no presente momento, título de crédito específico, e ambas guardam relevância estratégica para o cumprimento das obrigações assumidas pelo Brasil sob a Convenção sobre Diversidade Biológica, o Marco Global de Biodiversidade de Kunming-Montreal e a Política Nacional de Recursos Hídricos.

A elas se acrescenta, em caráter complementar, modalidade voltada à restauração ecológica de ecossistemas degradados não cobertos pelos instrumentos preexistentes, justificada pelo papel central da restauração no cumprimento das metas do Marco Global de Biodiversidade e do Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Planaveg).

A relevância da presente proposta ganha contornos adicionais à luz da Meta 19 do Marco Global de Biodiversidade de Kunming-Montreal, que prevê a mobilização anual de pelo menos US\$ 200 bilhões (duzentos bilhões de dólares) para a conservação da biodiversidade até 2030, fração substancial dos quais por meio de instrumentos financeiros inovadores.

A criação de título nacional com integridade comparável aos padrões internacionais qualifica a posição brasileira para atrair parcela desses fluxos e para se inserir, em condições competitivas, na arquitetura financeira global de pagamentos pela natureza, ainda em construção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que preza pela boa técnica legislativa, e o princípio da economia normativa, entende-se que a proposição merece prosperar, especialmente no que toca às modalidades que efetivamente preencham lacuna no ordenamento.

No que tange a tecnicidade, foram apresentados ajustes, todos endereçadas no substitutivo ora apresentado:

(i) Ausência de critérios de integridade ambiental — o projeto não define adicionalidade, permanência, linha de base, nem regras de não-duplicidade com outros ativos ambientais. Sem esses elementos, o crédito ambiental carece de credibilidade nos mercados nacional e internacional, conforme apontado pelas melhores práticas (Biodiversity Credit Alliance, World Economic Forum, IFC, Taskforce on Nature-related Financial Disclosures — TNFD) e pelo Marco Global de Biodiversidade de Kunming-Montreal.

(ii) Indeterminação do conceito de “práticas socioambientais sustentáveis de difícil categorização” (art. 1º) — cláusula aberta que ofende a reserva legal e gera insegurança jurídica, abrindo flanco para arbitragem regulatória.

(iii) Equiparação dos créditos a dinheiro para fins de penhora (art. 16) — disposição incompatível com o art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil e com a Lei nº 6.830, de 1980 (Lei de Execução Fiscal), uma vez que o crédito ambiental, por sua natureza, não possui liquidez nem cotação pública estabilizada que justifiquem tal equiparação.

(iv) Isenção tributária genérica e mal calibrada (art. 7º, parágrafo único) — renúncia fiscal sem estimativa de impacto orçamentário, em desacordo com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), e com a Lei Complementar nº 200, de 2023.

(v) Ausência de salvaguardas para povos e comunidades tradicionais — o projeto autoriza a emissão por “populações tradicionais” (art. 3º, I) sem prever consentimento livre, prévio e informado, intermediação por





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

entidade legitimada ou repartição de benefícios, em desacordo com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e com a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

(vi) Vigência imediata (art. 18) — incompatível com instrumento que depende integralmente de regulamentação infralegal, credenciamento de entidades certificadoras, autorização de sistemas de escrituração e definição de metodologias por bioma.

(vii) Inexistência de mecanismo de proteção contra reversão do resultado ambiental — perda do estoque por incêndio, fraude metodológica ou força maior comprometeria integralmente o valor do título, dada a inexistência de reserva de garantia (buffer pool), prática consolidada em padrões internacionais como Verra-VCS, Gold Standard e ART/TREES.

(viii) Ausência de disciplina de divulgação padronizada (disclosure), que protegeria o sistema contra alegações de *greenwashing* e qualificaria a posição competitiva do Brasil em mercados internacionais cada vez mais exigentes quanto à integridade dos créditos, em consonância com os Core Carbon Principles do ICVCM (2024) e com as diretrizes da Biodiversity Credit Alliance.

(ix) Erros materiais e de técnica legislativa — referência cruzada equivocada no art. 13, parágrafo único, que menciona “CPR” em vez de “CCAC”; erro tipográfico no art. 4º, § 1º (“nada data”); inclusão de matéria estranha à norma jurídica (art. 17, sobre campanhas publicitárias).

(x) Ausência de articulação institucional clara entre os órgãos competentes em matéria ambiental, financeira e registral, bem como entre os entes federativos envolvidos na execução de políticas correlatas.

(xi) Ausência de tipificação das infrações administrativas e respectivas sanções, em desatenção ao princípio da legalidade estrita aplicável ao direito sancionador;



* C D 2 6 7 7 9 0 5 3 1 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

(xii) Ausência de disciplina expressa quanto ao vazamento ecológico, ainda que mencionado apenas como critério metodológico no projeto;

(xiii) Ausência de disciplina específica quanto à tributação das operações secundárias e dos rendimentos auferidos por pessoa jurídica.

Diante do diagnóstico acima, opta-se por substitutivo que preserva a denominação “Cédula de Crédito Ambiental Certificado” (CCAC), em respeito à autoria parlamentar e por entender-se que o nome originalmente proposto comunica adequadamente a natureza do título, mas concentra seu escopo nas modalidades que efetivamente preenchem lacuna normativa, fortalece o lastro ambiental, articula a cédula ao sistema brasileiro de ativos ambientais e introduz salvaguardas socioambientais imprescindíveis.

Em síntese, o substitutivo:

a) mantém a denominação “Cédula de Crédito Ambiental Certificado” (CCAC), por opção institucional e em deferência à autoria;

b) reduz as oito modalidades originais a três — CCAC-Biodiversidade, CCAC-Recursos Hídricos e CCAC-Restauração —, eliminando sobreposições com SBCE, RenovaBio, CPR Verde, logística reversa e CRA;

c) define a Unidade de Crédito Ambiental (UCA) com os cinco atributos de integridade reconhecidos internacionalmente: ganho ecológico líquido, adicionalidade, mensurabilidade, verificação independente e durabilidade, complementados por linha de base, equivalência ecológica e exigência de metodologia cientificamente validada;

d) estabelece arquitetura jurídica híbrida — título de crédito por padrão e valor mobiliário automaticamente quando ofertada publicamente —, modelo já consolidado no direito brasileiro pela CPR e pelos CBIO;

e) introduz vedação expressa à dupla contagem com créditos de carbono, CRAs, certificados de logística reversa e pagamentos por serviços ambientais custeados pelo Poder Público;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

f) fixa prazos mínimos de permanência por modalidade, com obrigação *propter rem* averbada na matrícula do imóvel;

g) cria reserva de garantia (buffer) destinada à recomposição em caso de descumprimento de permanência, força maior ou fraude metodológica, com piso de 15% (quinze por cento) das UCAs emitidas, escalonável conforme o nível de risco do projeto;

h) institui disciplina de divulgação padronizada (disclosure), modalidade, classe, bioma, metodologia, período de referência, certificadora e classificação de risco ecológico, em consonância com os Core Carbon Principles do ICVCM (2024);

i) prevê salvaguardas específicas para a emissão em terras indígenas, territórios quilombolas e áreas tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais, com observância da Convenção nº 169 da OIT, intermediação por entidade legitimada e repartição de benefícios nos termos da Lei nº 13.123, de 2015;

j) confere responsabilidade solidária às entidades certificadoras em caso de fraude, mitigando o risco de captura regulatória, e delimita esferas funcionais — ambiental, financeira e registral — para fins de competência regulatória;

k) condiciona qualquer benefício tributário associado à CCAC à observância da Lei Complementar nº 101, de 2000, e da Lei Complementar nº 200, de 2023, evitando renúncia fiscal automática;

l) tipifica as infrações administrativas e respectivas sanções, em observância ao princípio da legalidade estrita do direito sancionador;

m) disciplina expressamente a avaliação e mitigação do vazamento (leakage) como exigência substantiva, e não apenas metodológica;

n) regula a tributação tanto da emissão originária quanto das operações secundárias, alcançando pessoa física e pessoa jurídica;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

o) estabelece prazo de vacatio legis de cento e oitenta dias, condicionado à edição prévia do regulamento;

p) prevê instância técnico-científica consultiva e critérios mínimos para aprovação de metodologias, conferindo estrutura normativa mínima e governança científica ao sistema sem invadir competência privativa do Poder Executivo.

Cumpre registrar, no plano da constitucionalidade, que o substitutivo:

a) não cria novos órgãos da Administração federal, nem altera estrutura, atribuições ou regime jurídico de servidores;

b) não atribui competências executórias específicas a órgãos ou entidades do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer standards mínimos de integridade ambiental, deveres do particular emitente e disciplina do título de crédito;

c) reconhece expressamente que a operacionalização do sistema, inclusive a designação da autoridade gestora, o credenciamento de entidades certificadoras, a aprovação de metodologias e a interoperabilidade dos registros depende de regulamentação a ser editada por iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal; e

d) preserva intactas as competências do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários decorrentes da legislação em vigor (Lei nº 4.595, de 1964, Lei nº 6.385, de 1976, e Lei nº 14.430, de 2022, entre outras), apenas remetendo a elas, sem modificá-las.

Acresce que o substitutivo se inscreve no programa constitucional do art. 225 da Constituição Federal, que erige o meio ambiente ecologicamente equilibrado em direito fundamental de natureza difusa e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Ao instituir instrumento privado e voluntário de financiamento à conservação da biodiversidade, à proteção dos recursos hídricos e à restauração ecológica, o substitutivo concretiza o princípio da solidariedade intergeracional e materializa o desenvolvimento sustentável como diretriz constitucional, mobilizando recursos privados para tarefas que a Constituição reconhece como deveres compartilhados entre Estado e sociedade.

Ademais, o conteúdo de natureza substantivamente ambiental, financeira e registral observa a competência concorrente da União para legislar sobre matéria de direito civil, comercial, financeiro e ambiental (art. 22, I e VII, e art. 24, VI e VIII, da Constituição Federal), de iniciativa parlamentar legítima nos termos do art. 61, caput, da Constituição Federal.

Cumpre observar, ainda, que o desenho regulatório proposto enfrenta o dilema central dos mercados ambientais: a tensão estrutural entre integridade ecológica e liquidez de mercado. Exigências cumulativas de integridade (atributos da UCA, classes estanques, prazos longos de permanência, reserva de garantia, certificação independente e verificação periódica) elevam o custo de transação e fragmentam o ativo, comprometendo a liquidez. Padronização excessiva, em contrapartida, dilui a integridade e expõe o sistema a alegações de *greenwashing*.

O substitutivo opta deliberadamente pelo lado da integridade, na convicção de que a credibilidade constitui pressuposto de eficiência do mercado ambiental: a dificuldade de verificação individual da qualidade ecológica do ativo somente se resolve por arquitetura institucional robusta, capaz de internalizar os custos da assimetria informacional.

Por essa razão, o substitutivo articula integridade no plano substantivo (atributos da UCA, vedação à dupla contagem, permanência, reserva de garantia) e padronização no plano formal (classes, fungibilidade intraclasse, Registro Central, divulgação padronizada), buscando o melhor equilíbrio possível entre rigor ecológico e funcionalidade econômica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.499, de 2024, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

Apresentação: 16/06/2026 16:07:27.703 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 4499/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267790531600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.499, DE 2024

Dispõe sobre a criação da Cédula de Crédito Ambiental Certificado (CCAC), institui o Sistema Brasileiro de Créditos Ambientais Certificados (SBCAC), estabelece regras de registro e comercialização de créditos ambientais voltados à conservação da biodiversidade, à proteção dos recursos hídricos e à restauração ecológica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídos a Cédula de Crédito Ambiental Certificado (CCAC) e o Sistema Brasileiro de Créditos Ambientais Certificados (SBCAC), com a finalidade de oferecer instrumento privado e voluntário de financiamento à conservação, à restauração e ao uso sustentável de bens ambientais para os quais inexista título representativo previsto em legislação específica.

§ 1º A CCAC tem caráter subsidiário e complementar, não se aplicando às hipóteses cobertas por:



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267790531600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 16/06/2026 16:07:27.703 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 4499/2024

PRL n.1



* C D 2 6 7 7 9 0 5 3 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I – Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024 (Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões — SBCE), no que tange a créditos de carbono e a resultados de redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa;

II – Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017 (Política Nacional de Biocombustíveis — RenovaBio);

III – Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 (Cédula de Produto Rural e CPR Verde);

IV – Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), no que se refere aos créditos de logística reversa;

V – Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), no que se refere à Cota de Reserva Ambiental (CRA).

§ 2º É vedada a emissão de CCAC sobre resultado ambiental que esteja simultaneamente representado em qualquer dos títulos referidos no § 1º.

§ 3º A CCAC e o SBCAC observam o caráter complementar com a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021), distinguindo-se dela por constituir título padronizado e livremente negociável.

§ 4º A operacionalização do SBCAC, especialmente quanto ao credenciamento de entidades certificadoras, à aprovação de metodologias, à designação do Órgão Gestor referido no art. 2º, IX, e à interoperabilidade dos registros, depende de regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo, sendo facultada a delegação a órgãos e entidades da Administração federal, conforme dispuser o regulamento.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Unidade de Crédito Ambiental (UCA): unidade padronizada de resultado ambiental que atenda, cumulativamente, aos seguintes atributos de integridade:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

a) ganho ecológico líquido: representa resultado ambiental positivo em relação à linha de base, aferido conforme indicadores específicos da modalidade e da metodologia aplicável;

b) adicionalidade: resulta de ação não exigida por obrigação legal preexistente;

c) mensurabilidade: é aferível por metodologia cientificamente validada, específica para a modalidade e o bioma, com explicitação das incertezas metodológicas;

d) verificação independente: é submetida a auditoria por terceira parte credenciada, anteriormente à emissão e em ciclos periódicos de verificação;

e) durabilidade: é mantida pelo prazo mínimo de permanência fixado para a modalidade, na forma desta Lei e do regulamento;

II – linha de base: cenário de referência contra o qual se mensura o resultado ambiental adicional, definida para cada modalidade e bioma na forma do regulamento, com base em dados primários e revisão científica;

III – equivalência ecológica: condição regulatória de comparabilidade entre UCAs da mesma classe para fins de fungibilidade no mercado, observados o bioma, a modalidade e a metodologia aplicáveis, sem implicar equivalência ecológica absoluta entre os ecossistemas subjacentes;

IV – CCAC: título representativo de uma ou mais UCAs registradas, emitido na forma escritural, fungível dentro da mesma classe, livremente negociável;

V – classe da CCAC: conjunto homogêneo de UCAs caracterizado pela modalidade, pelo bioma de origem e pela metodologia de aferição, na forma do regulamento;

VI – permanência: compromisso contratual de manutenção do resultado ambiental pelo prazo mínimo definido para cada modalidade, observado o disposto no art. 11;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VII – cancelamento: operação que retira definitivamente a CCAC de circulação após sua utilização para finalidade declarada pelo adquirente final;

VIII – Reserva de Garantia: conjunto de UCAs retidas no Registro Central, ou garantias equivalentes, destinado à recomposição em caso de descumprimento de permanência, evento de força maior ou cancelamento de certificação;

IX – Órgão Gestor: órgão ou entidade da Administração Pública federal designados em regulamento;

X – Registro Central: sistema eletrônico de escrituração das CCAC, autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, conforme a natureza da operação;

XI – vazamento: deslocamento, para fora do perímetro do projeto, da pressão ambiental que se pretendia eliminar ou reduzir, total ou parcialmente, em decorrência da implementação do próprio projeto;

XII – perda antecipada do resultado ambiental: perda, total ou parcial, do resultado ambiental antes do prazo mínimo de permanência, por causa antrópica ou natural;

XIII – adquirente final: aquele que utiliza a CCAC para finalidade declarada, promovendo seu cancelamento na forma do art. 14.

Art. 3º São modalidades da CCAC:

I – CCAC-Biodiversidade: resultados de conservação, restauração ou uso sustentável da biodiversidade, mensurados por indicadores ecológicos de estrutura, função e composição do ecossistema nativo, definidos em regulamento;

II – CCAC-Recursos Hídricos: resultados de proteção, recuperação ou manejo sustentável de águas superficiais ou subterrâneas, de bacias hidrográficas ou de áreas de recarga, mensurados por indicadores hidrológicos definidos em regulamento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – CCAC-Restauração: resultados de restauração ecológica de ecossistemas degradados, compreendida como recuperação progressiva de estrutura, função e composição com espécies nativas do bioma, vedada a emissão sobre plantios monoespecíficos de espécies exóticas ou sobre plantios destinados a corte comercial, ressalvadas etapas transitórias de restauração assistida cientificamente justificadas.

Parágrafo único. É vedado representar, na mesma CCAC, resultados de mais de uma modalidade.

Art. 4º O SBCAC observará os seguintes princípios:

I – integridade ambiental e científica do crédito;

II – adicionalidade, mensurabilidade, verificação independente e permanência do resultado;

III – subsidiariedade em relação aos demais instrumentos ambientais previstos em lei;

IV – vedação à dupla contagem com créditos de carbono, Cotas de Reserva Ambiental, certificados de logística reversa, pagamentos por serviços ambientais custeados pelo Poder Público e demais ativos ambientais;

V – consentimento livre, prévio e informado dos povos originários, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, quando o projeto incidir sobre seus territórios, observada a deferência aos protocolos autônomos de consulta das próprias comunidades;

VI – repartição justa e equitativa dos benefícios econômicos com povos e comunidades tradicionais, quando aplicável, observada a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015;

VII – publicidade, rastreabilidade e divulgação padronizada das operações, vedado o uso enganoso da denominação CCAC para fins de comunicação ambiental;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VIII – complementaridade com a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021 (Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais);

IX – proporcionalidade da regulação, com diferenciação de tratamento por porte do projeto e do emissor, na forma do regulamento.

CAPÍTULO II

DA CÉDULA DE CRÉDITO AMBIENTAL CERTIFICADO

Art. 5º A CCAC constitui título de crédito, regendo-se por esta Lei e, subsidiariamente, pelos arts. 887 a 926 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A CCAC submete-se ao regime jurídico aplicável aos valores mobiliários quando caracterizada hipótese de oferta pública ou contrato de investimento coletivo, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º A delimitação de competências regulatórias observará as seguintes esferas funcionais, definidas pelo regulamento sem prejuízo da atuação articulada dos órgãos respectivos:

I – ambiental: aprovação de metodologias, credenciamento de certificadoras, fiscalização da integridade ecológica e definição de classes;

II – financeira: regulação da oferta pública, da intermediação e dos mercados secundários, no que couber;

III – registral: operação do Registro Central, escrituração, transferências e cancelamento.

§ 3º Quando a CCAC não estiver sujeita ao regime de valor mobiliário, aplicam-se-lhe, no que couber, as normas de direito cambial, observadas as seguintes regras:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I – os endossos devem ser completos;

II – os endossantes não respondem, tão somente, pela existência da obrigação;

III – é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

§ 4º Na hipótese do § 1º, prevalecem as normas relativas a valores mobiliários, aplicando-se subsidiariamente as regras desta Lei e do direito cambial.

Art. 6º São requisitos essenciais da CCAC:

I – a denominação “Cédula de Crédito Ambiental Certificado” e a indicação da modalidade, nos termos do art. 3º;

II – a identificação do emitente e, quando houver, dos garantidores;

III – a identificação do projeto de origem, da área, do bioma, e da metodologia de aferição utilizada;

IV – a quantidade de UCAs, a classe, o ciclo de geração ou período de referência ambiental e a entidade certificadora responsável;

V – o prazo de permanência assumido e a parcela retida em Reserva de Garantia;

VI – a data e o local de emissão e a assinatura, admitida a forma eletrônica;

VII – o identificador único e o número de registro no Registro Central.

§ 1º A CCAC poderá conter cláusulas adicionais, inclusive de garantia real ou fidejussória, observada a legislação aplicável.

§ 2º Quando houver bens vinculados em garantia, sua descrição será simplificada, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das confrontações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 3º As partes contratantes estabelecerão a forma e o nível de segurança da assinatura eletrônica admitidos, observada a legislação aplicável.

Art. 7º A CCAC poderá ser aditada, ratificada ou retificada por aditivos, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, com menção na cédula e registro no Registro Central.

Art. 8º O titular poderá fracionar o crédito ambiental representado pela CCAC, transferindo frações, observado o limite da quantidade originalmente registrada.

§ 1º O fracionamento será integralmente registrado no Registro Central, contendo:

- I – a quantidade transferida em cada operação;
- II – a quantidade remanescente;
- III – a nova titularidade.

§ 2º O Registro Central garantirá a rastreabilidade de cada fração, registrando data, valor e partes envolvidas.

§ 3º Concluído o fracionamento integral da CCAC original, é vedado o endosso ulterior das frações sem atualização e novo registro.

CAPÍTULO III

DOS EMITENTES E DOS PROJETOS

Art. 9º Podem emitir CCAC, observadas as exigências de regularidade ambiental e de adicionalidade:

- I – proprietários e legítimos possuidores de imóveis rurais com inscrição em situação regular no Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- II – concessionários de florestas públicas, nos termos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267790531600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – órgãos gestores de unidades de conservação, observada a destinação dos recursos à respectiva unidade, na forma do regulamento;

IV – povos originários, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, na qualidade de titulares originários das UCAs geradas em seus territórios, podendo a emissão formal da CCAC ser realizada diretamente pela comunidade ou, na primeira emissão, por entidade legitimada que atue em nome e por conta da comunidade, na forma do art. 13;

V – pessoas jurídicas de direito público e privado responsáveis pela gestão de águas, saneamento ou recuperação de corpos hídricos, exclusivamente para a modalidade CCAC-Recursos Hídricos;

VI – instituições de pesquisa, em coautoria com qualquer dos emitentes referidos nos incisos I a V.

§ 1º É vedada a emissão de CCAC sobre área:

I – objeto de embargo ambiental;

II – com desmatamento ilegal posterior a 22 de julho de 2008, salvo se integralmente recomposta na forma do Código Florestal e respeitado o prazo mínimo de carência fixado em regulamento;

III – cujo resultado ambiental seja exigido por obrigação legal preexistente;

IV – cuja titularidade ou regularidade fundiária não esteja comprovada.

§ 2º A emissão por posseiro depende de inscrição regular no CAR e de comprovação da regularidade da posse, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV

DA CERTIFICAÇÃO, DA PERMANÊNCIA, DA RESERVA DE GARANTIA E DO CANCELAMENTO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Art. 10. Os créditos ambientais representados pela CCAC deverão ser acompanhados de certificação emitida por terceira parte credenciada, que ateste a indicação e a especificação dos créditos que a lastreiam, mediante verificação prévia à emissão e verificações periódicas na forma do regulamento.

§ 1º As entidades certificadoras serão credenciadas mediante critérios de independência, capacidade técnica e responsabilidade civil, na forma do regulamento, e responderão solidariamente com o emitente em caso de fraude na certificação.

§ 2º O ciclo mínimo de verificação periódica será definido em regulamento, observado o piso de cinco anos para CCAC-Biodiversidade e CCAC-Recursos Hídricos e de três anos para CCAC-Restauração.

Art. 11. O prazo mínimo de permanência do resultado lastreado em CCAC observará os seguintes pisos:

I – 30 (trinta) anos para CCAC-Biodiversidade de conservação;

II – 30 (trinta) anos para CCAC-Recursos Hídricos;

III – 20 (vinte) anos para CCAC-Biodiversidade de restauração e para CCAC-Restauração, contados da certificação da consolidação ecológica do resultado por entidade verificadora credenciada, na forma do regulamento.

§ 1º O descumprimento do compromisso de permanência sujeita o emitente, sucessivamente, à recomposição do resultado, à substituição da CCAC por outra equivalente da mesma classe ou ao ressarcimento financeiro, sem prejuízo do acionamento da Reserva de Garantia prevista no art. 12.

§ 2º A obrigação de permanência tem natureza real, constitui-se mediante averbação na matrícula do imóvel e é transmitida ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse, sendo oponível a terceiros a partir do registro.

§ 3º Ao final do prazo mínimo de permanência, o compromisso poderá ser renovado, mediante nova certificação por terceira parte





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

credenciada, conservando-se o registro original da CCAC, sem implicar nova emissão.

Art. 12. Fica instituída a Reserva de Garantia, destinada à proteção da integridade do compromisso de permanência das CCAC, composta, alternativa ou cumulativamente, por:

I – percentual mínimo das UCAs emitidas em cada modalidade, retido no Registro Central e indisponível para negociação;

II – seguro ambiental ou garantia equivalente fornecida por instituição financeira ou seguradora habilitada.

§ 1º O percentual de retenção a que se refere o inciso I será fixado em regulamento, observados o bioma, a modalidade e o nível de risco, com piso de 15% (quinze por cento) das UCAs emitidas em cada classe, podendo o regulamento estabelecer percentuais superiores em função da classificação de risco do projeto, observados os parâmetros internacionalmente aceitos.

§ 2º As UCAs retidas em Reserva de Garantia serão acionadas para recomposição em caso de:

I – descumprimento de compromisso de permanência;

II – perda do resultado ambiental por evento de força maior, observada a verificação técnica;

III – cancelamento da certificação por fraude, erro metodológico ou descumprimento dos atributos de integridade.

§ 3º A composição e a movimentação da Reserva de Garantia serão objeto de relatório anual público, com discriminação por modalidade, bioma e classe.

Art. 13. A emissão de CCAC em terras indígenas, territórios quilombolas e áreas tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais observará:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I – o consentimento livre, prévio e informado, manifestado segundo protocolo próprio da comunidade, quando houver, ou, na sua ausência, na forma da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho;

II – a titularidade originária da comunidade sobre as UCAs geradas em seu território, vedada a cessão fiduciária ou definitiva dessa titularidade originária a terceiros, sem prejuízo da livre negociação da CCAC emitida com base nessas UCAs;

III – a intermediação, apenas na primeira emissão, por entidade legitimada na forma do regulamento, com acompanhamento da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), da Fundação Cultural Palmares ou do órgão competente, conforme o caso;

IV – a repartição de benefícios em conformidade com a Lei nº 13.123, de 2015.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo acarreta a nulidade da CCAC e o cancelamento do registro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 14. O adquirente final que utilizar a CCAC para qualquer finalidade declarada, inclusive contribuição corporativa voluntária para metas de natureza, atendimento a compromissos contratuais ou cumprimento de obrigações ambientais, deverá registrar o cancelamento da cédula no Registro Central, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. É vedada a transferência ou nova utilização de CCAC cancelada.

Art. 15. A emissão de CCAC pressupõe avaliação prévia e quantificação do risco de vazamento, assim entendido o deslocamento, para fora do perímetro do projeto, da pressão ambiental que se pretendia eliminar ou reduzir.

§ 1º A metodologia aprovada para a respectiva modalidade indicará, no mínimo:



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267790531600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I — os indicadores e fontes de dados utilizados para mensurar o vazamento;

II — o desconto a ser aplicado sobre o resultado bruto do projeto em função do vazamento estimado;

III — o procedimento de revisão periódica da estimativa, em ciclos compatíveis com os de verificação periódica.

§ 2º Identificado vazamento superveniente em magnitude superior à estimada, será aplicado desconto adicional sobre as UCAs ainda em circulação e acionada, se necessário, a Reserva de Garantia.

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA, DA DIVULGAÇÃO E DOS REGISTROS

Art. 16. A governança do SBCAC observará as seguintes diretrizes:

I – aprovação de metodologias de aferição de UCAs por modalidade e bioma, com revisão científica independente e atualização periódica;

II – credenciamento, supervisão e descredenciamento de entidades certificadoras, com critérios públicos e revisão periódica;

III – supervisão do Registro Central e interoperabilidade com os demais registros de ativos ambientais, especialmente os registros do SBCE, da CRA, dos certificados de logística reversa, do CBIO e dos programas estaduais e municipais de Pagamento por Serviços Ambientais, para fins de vedação à dupla contagem;

IV – aplicação das sanções administrativas tipificadas no art. 17, observado o devido processo legal;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267790531600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

V – publicação anual de relatório sobre o funcionamento do SBCAC, incluindo dados consolidados sobre emissão, negociação, cancelamento e Reserva de Garantia.

§ 1º A governança ambiental do SBCAC atuará em articulação com o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários nas matérias de competência destes.

§ 2º O regulamento poderá prever instância técnico-científica consultiva, com participação de instituições científicas, de representantes dos entes federados e da sociedade civil, para subsidiar a aprovação de metodologias, a revisão periódica do sistema e a definição de critérios de classificação de risco ecológico das UCAs.

§ 3º As metodologias aprovadas para fins desta Lei observarão, no mínimo:

I – base científica revisada por pares, com indicação da literatura de referência;

II – uso de dados primários da área do projeto e de áreas de referência ecologicamente comparáveis;

III – linha de base conservadora, com tratamento explícito da incerteza;

IV – avaliação de riscos de não permanência e de vazamento;

V – cronograma de verificação e protocolo de atualização periódica.

Art. 17. Constituem infrações administrativas, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível:

I – emitir CCAC sem observância dos requisitos de integridade previstos no art. 2º, I;

II – emitir CCAC em violação à vedação de dupla contagem prevista no art. 1º, § 2º, e no art. 4º, IV;

III – fraudar a certificação, a verificação ou o registro;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

IV – descumprir o compromisso de permanência;

V – utilizar a denominação CCAC, ou variação suscetível de confusão, para representar resultado ambiental não certificado nos termos desta Lei;

VI – descumprir as exigências de divulgação padronizada previstas no art. 18;

VII – emitir CCAC em terras indígenas, territórios quilombolas e áreas tradicionalmente ocupadas em desconformidade com o art. 13.

§ 1º As infrações sujeitam o responsável, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), graduada conforme a gravidade da infração e o porte econômico do infrator;

III – cancelamento administrativo das UCAs ou das CCAC envolvidas;

IV – suspensão ou descredenciamento da entidade certificadora;

V – proibição de emitir CCAC, pelo prazo de até 10 (dez) anos.

§ 2º A apuração das infrações dar-se-á em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, na forma do regulamento.

§ 3º A constatação de fraude após o cancelamento da CCAC autoriza, observado o devido processo legal, o cancelamento administrativo correspondente das UCAs, o acionamento da Reserva de Garantia e a aplicação solidária das sanções a emitente e certificadora.

Art. 18. É exigida divulgação padronizada das CCAC, em formato público, legível por máquina e atualizado em tempo razoável, contendo, no mínimo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

- I – modalidade, classe, bioma e identificador único;
- II – metodologia aplicada e versão;
- III – período de referência ambiental e ciclo de verificação periódica;
- IV – entidade certificadora;
- V – status (ativa, cancelada, retida em Reserva, suspensão);
- VI – classificação de risco ecológico, na forma do regulamento.

§ 1º É vedada a comunicação pública por adquirentes ou intermediários que omita os dados deste artigo, atribua à CCAC efeito ambiental incompatível com sua modalidade ou utilize a referência à CCAC para fundamentar alegação genérica de neutralidade, compensação total ou equivalente em escopo distinto do objeto certificado.

§ 2º Aplicam-se à CCAC, quando admitida à negociação em mercado organizado, as normas da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, sobre manipulação de mercado, uso indevido de informação privilegiada e demais ilícitos contra o mercado de capitais.

Art. 19. O Registro Central das CCAC será operado por entidade autorizada na forma da regulamentação do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários, conforme a natureza da operação, e garantirá:

- I – a escrituração, transferência, fracionamento, retenção em Reserva de Garantia e cancelamento das CCAC;
- II – a rastreabilidade integral das operações;
- III – a interoperabilidade com os registros referidos no art. 16, III, para fins de vedação à dupla contagem;
- IV – o acesso público às informações não sigilosas, na forma do regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Art. 20. A CCAC e seus aditamentos, para conservarem validade e eficácia, serão registrados em até 30 (trinta) dias úteis da data de emissão ou aditamento.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá:

I – estabelecer normas complementares sobre as informações requeridas para o registro;

II – dispensar o registro, exclusivamente com base em critérios objetivos de valor, forma de liquidação e características do emissor, vedada a dispensa que comprometa a rastreabilidade ou a vedação à dupla contagem.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Eventual benefício tributário associado à CCAC, em qualquer fase do ciclo de vida do título e qualquer que seja o beneficiário, pessoa física ou pessoa jurídica, emitente originário, adquirente ou intermediário, observará o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e dependerá de prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de medidas de compensação, na forma da legislação aplicável.

§ 1º Aplica-se à emissão originária, à negociação secundária, à remuneração dos intermediários e ao cancelamento da CCAC a legislação tributária aplicável aos demais ativos ambientais, salvo disposição específica em lei.

§ 2º Os recursos auferidos por povos e comunidades tradicionais na emissão de CCAC observam o tratamento tributário previsto na legislação específica aplicável a tais comunidades.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267790531600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – REPUBLICANOS/AM

Art. 22. Aplicam-se subsidiariamente à CCAC, no que couber, as disposições da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, e da Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024.

Art. 23. Aplicam-se à recuperação judicial e à falência do emitente, da entidade certificadora e da operadora do Registro Central as disposições da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, observada a segregação patrimonial das UCAs depositadas no Registro Central, que não integram a massa falida da operadora.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL

Relator



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267790531600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

